

Processo n.: @RLI 16/00345317

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-15/00081555 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Responsável: Ivone Mazutti de Geroni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 463/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução de que tratam da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Calmon apartadas dos autos do Processo n. PCP-15/00081555, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos descritos no item 2 desta Deliberação.

2. Aplicar à Sra. **Ivone Mazutti de Geroni** – Ex-Prefeita Municipal (Gestão 2013/2016), CPF n. 408.321.470-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das despesas com manutenção e Desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 1.753.316,79, equivalendo a 87,72% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 145.501,84, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 1.1 do Relatório DMU n. 14/2019), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Calmon para que utilize os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício de 2014 com manutenção e Desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 145.501,84, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007, ou, caso já os tenha aplicado, que faça sua comprovação perante esta Corte de Conta.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Calmon, ao Controle Interno do Município, ao Conselho Municipal de Educação do Município e à Sra. Ivone Mazutti de Geroni – Ex-Prefeita Municipal (Gestão 2013/2016) e à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC